

1985 de quaisquer direitos autorizados ao abrigo da alínea a) deste parágrafo e estabelecerá quaisquer outras condições que julgar necessárias.

c) Portugal não aplicará às importações provenientes do território de outro Estado Membro de produtos sujeitos à referida autorização um tratamento menos favorável do que o que concede às importações provenientes de território de qualquer outro Estado, incluindo aqueles com que Portugal tenha celebrado qualquer acordo de comércio livre.

2. A presente alteração entra em vigor no dia em que for depositado junto do Governo da Suécia o último dos instrumentos de aceitação de todas as Partes do Acordo, mas não antes do dia em que a alteração entrar em vigor nas relações entre os Estados Membros.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 206/77  
de 18 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 74/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1 — Os preços dos ensaios de aprovação de protótipos de aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios e das estampilhas, carimbos ou punções que nos mesmos devem ser aplicados são os constantes da tabela anexa a esta portaria, pagos antecipadamente.

2 — As receitas provenientes do pagamento dos ensaios revertem totalmente para os organismos de *contrôle* reconhecidos competentes para aprovação dos protótipos referidos no número anterior.

3 — As receitas provenientes do pagamento das estampilhas e da aposição dos carimbos ou punções revertem:

- 90 % para os organismos de *contrôle* reconhecidos competentes para aprovação dos protótipos;
- 10 % para o Centro de Normalização, com vista à dinamização da normalização e *contrôle* da qualidade.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Março de 1977. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Tabela de preços dos ensaios de aprovação de protótipos dos aparelhos termodomésticos e termoindustriais a gás e seus dispositivos ou acessórios e das estampilhas, carimbos ou punções que nos mesmos devem ser aplicados.

### I — Encargos administrativos

Abertura do processo, quando não houver lugar a execução de ensaios .....	6 000\$00
Abertura do processo, para variantes de aparelhos já aprovados .....	300\$00

Cópia do certificado de aprovação e do relatório de ensaio de protótipo (além do original) .....	100\$00
Averbamento de renovação de aprovação no processo .....	1 500\$00

### II — Encargos com ensaios para aprovação de protótipo e estampilhagem

	Em escudos		
	Categoria I	Categoria II	Categoria III
<b>1 — Ensaios completos previstos nas normas adoptadas nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/77, de 28 de Fevereiro.</b>			
1.1 — Aparelhos termodomésticos:			
1.1.1 — Fogareiros:			
Um queimador .....	2 200	3 400	4 700
Por queimador suplementar .....	1 250	1 600	2 000
1.1.2 — Mesas de trabalho independentes:			
Dois queimadores .....	3 400	5 000	6 750
Por queimador suplementar .....	1 250	1 600	2 000
1.1.3 — Fornos independentes:			
Sem grelhador .....	6 900	8 250	8 900
Com grelhador .....	8 250	10 000	11 000
Suplemento por termostato .....	600	600	1 250
1.1.4 — Fogões:			
Dois queimadores, sem grelhador .....	10 300	13 400	16 600
Dois queimadores, com grelhador .....	11 750	15 100	18 600
Por queimador suplementar .....	1 250	1 500	2 000
Suplemento por termostato .....	600	600	1 250
Suplemento por compartimento garrafa .....	750	—	750
1.1.5 — Fogões mistos gás-electricidade:			
Dois queimadores .....	3 400	5 000	6 750
Por queimador suplementar .....	1 250	1 600	2 000
Forno a gás sem grelhador .....	6 900	8 250	8 900
Forno a gás com grelhador .....	8 250	10 000	11 000
Suplemento por termostato de forno a gás .....	600	600	1 250
Suplemento por compartimento garrafa .....	750	—	750
1.1.6 — Aparelhos de aquecimento de ambiente:			
1.1.6.1 — Aparelhos de convecção:			
Independentes .....	7 500	7 500	12 800
Aparelhos do tipo C <sub>1</sub> .....	16 600	16 600	22 200
Aparelhos do tipo C <sub>2</sub> .....	9 100	9 100	14 400
Suplemento para aparelhos dos tipos C <sub>1</sub> ou C <sub>2</sub> , necessitando dos ensaios de corrente de ar .....	6 250	6 250	6 250

	Em escudos				Em escudos		
	Cate- goria I	Cate- goria II	Cate- goria III		Cate- goria I	Cate- goria II	Cate- goria III
1.1.6.2 — Aparelhos de radiação ou de radiação e convecção:							
Independentes .....	9 100	9 100	14 100	Por queimador suplementar .....	1 900	2 400	3 100
Aparelhos do tipo C <sub>1</sub> .....	18 100	18 100	23 400	Por placa .....	2 000	2 600	3 600
Aparelhos do tipo C <sub>2</sub> .....	10 300	10 300	15 900	1.2.3 — Fornos independentes:			
Suplemento para aparelhos dos tipos C <sub>1</sub> ou C <sub>2</sub> , necessitando dos ensaios de corrente de ar .....	6 250	6 250	6 250	Forno simples .....	10 300	12 500	13 250
1.1.7 — Equipamentos de aquecimento de máquinas de lavar roupa:				Suplemento por termóstato .....	900	900	1 900
Todos os tipos de máquina .....	2 800	3 400	3 400	1.2.4 — Marmitas .....	4 500	6 600	8 750
1.1.8 — Caldeiras de aquecimento central ou equipamentos de transformação (de combustível sólido ou líquido para gás ou de gás de uma família para outra):				1.2.5 — Frigideiras .....	4 500	6 600	8 750
Caldeiras com um queimador ou equipamento de transformação .....	8 100	8 100	10 000	1.2.6 — Fritadeiras:			
Por queimador suplementar .....	1 600	1 600	1 600	Sem zona fria .....	15 600	20 300	25 000
Suplemento para caldeiras do tipo C <sub>1</sub> .....	8 750	8 750	14 100	Com zona fria .....	17 600	22 600	28 100
Suplemento para caldeiras do tipo C <sub>2</sub> .....	2 800	2 800	3 100	Suplemento por termóstato .....	900	900	1 900
Suplemento para aparelhos dos tipos C <sub>1</sub> ou C <sub>2</sub> , necessitando dos ensaios de corrente de ar .....	6 250	6 250	6 250	1.2.7 — Maçaricos e queimadores industriais:			
1.1.9 — Geradores de ar quente:				Maçaricos (até 30 000 kcal/h) .....	1 900	2 400	3 100
Geradores independentes .....	11 250	11 250	15 000	Queimadores industriais até 100 000 kcal/h .....	2 400	2 800	3 600
Geradores para distribuição por condutas .....	18 750	18 750	22 500	De 100 001 a 500 000 kcal/h .....	3 100	3 900	4 700
Por queimador suplementar .....	3 100	3 100	3 100	Acima de 500 000 kcal/h .....	3 900	4 700	5 500
Suplemento para geradores do tipo C <sub>1</sub> .....	8 750	8 750	14 100	1.3 — Materiais diversos:			
Suplemento para geradores do tipo C <sub>2</sub> .....	2 800	2 800	3 100	1.3.1 — Dispositivos de segurança .....	6 250	8 100	9 400
Suplemento para aparelhos dos tipos C <sub>1</sub> ou C <sub>2</sub> , necessitando dos ensaios de corrente de ar .....	6 250	6 250	6 250	1.3.2 — Torneiras .....	8 750	11 250	14 100
1.1.10 — Aparelhos de produção de água quente:				1.3.3 — Tubos flexíveis .....	6 250	7 800	9 400
Aquecedores .....	5 500	10 300	12 200	1.3.4 — Reguladores de pressão .....	9 100	—	—
Esquentadores .....	9 400	12 200	14 100	1.3.5 — Contadores domésticos (aferição) .....	20	—	—
Termoacumuladores .....	11 250	14 500	19 250	1.3.6 — Contadores domésticos (traçado das curvas de erro) .....	4 700	4 700	4 700
Caldeiras murais .....	11 250	14 500	19 250	2 — Ensaio parciais ou complementares			
1.2 — Aparelhos termoindustriais:				2.1 — Ignição eléctrica, por queimador .....	250	300	400
1.2.1 — Fogões:				2.2 — Ensaio de um forno, sem ensaio de distribuição de temperatura:			
Dois queimadores, sem placa .....	15 600	20 300	25 000	Sem grelhador .....	4 700	5 600	5 900
Dois queimadores, com placa .....	17 600	22 600	28 100	Com grelhador .....	5 600	6 750	7 500
Por queimador suplementar .....	1 900	2 400	3 000	2.3 — Compartimento para garrafa .....	750	—	750
Suplemento por termóstato .....	900	900	1 900	2.4 — Caudal e combustão ... ..	1 100	1 600	2 400
1.2.2 — Mesas de trabalho independentes:				2.5 — Regulação e segurança .....	750	750	750
Dois queimadores .....	5 100	7 500	10 100	2.6 — Determinação dos rendimentos .....	1 600	3 100	4 700

### 3 — Estampilhas, carimbos e punções

- 3.1 — Estampilha pequena — 15\$ (para aparelhos com preço de tabela até 1000\$).  
 3.2 — Estampilha normal — 40\$ (para aparelhos com preço de tabela superior a 1000\$).  
 3.3 — Carimbo ou punção — 2\$50.  
 3.4 — Carimbo para tubos flexíveis — \$50/m.

### Notas

1. Os aparelhos das categorias I, II e III e os tipos independentes C<sub>1</sub> e C<sub>2</sub> dos aparelhos assinalados nesta tabela são os definidos pela Norma Portuguesa NP-927.  
 2. As designações dos aparelhos mencionados nesta tabela são feitas de acordo com a Norma NP-1240.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.